RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2023

OBJETO: Registro de Preço visando eventual e futura aquisição de peças e acessórios genuínos da marca dos veículos ou originais de fábrica, para os veículos leves e médios da frota municipal de Arantina

Trata-se de análise de impugnação ao edital apresentado pela Empresa **INFINITY AUTOPARTS**

I - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. A Impugnante alegou em suma que foi inserido no edital clausula restritiva de limitação geográfica constando no item 3.1.3. como condição de participação que as empresas estejam sediadas em até 150 (cento e cinquenta) quilômetros da sede do Município de Arantina.

2.2. Informa que a condição **DISTÂNCIA** restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que limita a quantidade de participantes, pois, só poderão participar e se tornarem vencedoras empresas situadas dentro da distância de 150 km, violando o art. 3º, I da Lei 8.666/93

2.3. Questiona também que não foi prevista a possibilidade de subcontratação no edital, o que torna o processo mais abrangente a todos licitantes e garante que a licitação atinja o seu objetivo principal que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

2.4. Por fim requer a retificação do edital, retirando o requisito distância ou incluindo o município a possibilidade de **SUBCONTRATAÇÃO**

II – DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO

3.1. Analisando as alegações da impugnante e as cláusulas editalícias, verificamos que o 3.1.3 do Termo de Referência - Anexo II Do Edital, assim dispõe:

> *3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO*
> *3.1 - Poderão participar dessa licitação qualquer empresa que atendam as condições do edital, e que:*
> *(...)*
> *3.1.3. Que estejam sediadas em até 150 (cento e cinquenta) quilômetros da sede do Município de Arantina*

3.2. Para justificar a limitação geográfica foi inserida a seguinte justificativa no item 2.3. do Termo de Referência:

> *2.3. Justificativa de limitação de distância*
>
> *Tal exigência referente à localização se faz necessária em razão da obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Arantina, pois, se a distância for maior que a determinada, a vantagem do "menor preço" e "eficiência" do fornecimento ficará prejudicada em razão da demora na entrega das peças, causando interrupção desnecessária em serviços essenciais como transporte escolar, transporte de pacientes (inclusive em ambulâncias), manutenção e conservação de estradas. Para tanto, vale ressaltar que, as empresas localizada a uma distância superior não conseguem realizar a entrega no prazo estipulado no edital, conforme já comprovados nos processos dos anos anteriores.*

3.3. Importante registrar que a elaboração do Termo de Referência é de competência do setor requisitante, e que, conforme informações do setor Demandante do certame, diante da dificuldade e da demora na entrega das peças nos processos anteriores pelos licitantes vencedores distantes da sede do Município de Arantina, que resultam em paralisações dos veículos, causando diversos prejuízos à Administração, achou por bem solicitar a limitação geográfica das empresas com o objetivo de obter um atendimento mais eficiente para a Administração Pública.

3.4. Contudo, em análise às jurisprudências sobre o tema, a Impugnante possui razão em suas alegações, visto que o presente certame trata-se somente de fornecimento de peças sem contemplar a execução de serviços. O entendimento majoritário sobre o tema é de que a restrição geográfica *é admissível nas hipóteses em que a localização traz economia na execução do objeto licitado e em que a participação de licitantes sediados num raio distante da sede contratual implicaria a ampliação dos custos para a administração.*[1], o que não é aplicável ao caso

3.5. Por esses motivos, será retificado o edital para retirar a limitação geográfica imposta.

3.6. No que concerne à inclusão da possibilidade de subcontratação no edital, a Administração Pública tem discricionariedade para permitir ou não a subcontratação no certame, mediante a análise de sua conveniência, nos moldes do artigo 72 da Lei 8.666/1993

> *: Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da*

.[1] Processo 10120..06 TCE-MG. Data da publicação: 10/08/2017. Cons. ADRIENE ANDRADE..

obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

3.7. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entende que é uma prerrogativa da Administração admitir ou não a subcontratação, conforme julgado abaixo:

> DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. VEDAÇÃO à SUBCONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO. 1- EMBORA O § 1° DO ART. 23 DA LEI N. 8.666/93 ESTABELEÇA O PARCELAMENTO COMO REGRA GERAL E, POR DECORRÊNCIA, A FORMAÇÃO DE LOTE ÚNICO COMO EXCEÇÃO NOS CERTAMES, NO PRESENTE CASO O PARCELAMENTO NÃO DEMONSTRA SER A MELHOR OPÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. 2- NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI N. 8.666/93, A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA DE SE PERMITIR, OU NÃO, A SUBCONTRATAÇÃO COMPETE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (TCE-MG. Denúncia 932601. Conselheira relatora: Adriene Andrade. Data do Julgamento: 27/04/2017).

3.8- Diante do exposto, a análise da conveniência é totalmente da Administração Pública, sendo vedada a subcontratação no presente certame.

III – DA DECISÃO

4.1. Por todo o exposto, decidimos à luz do ordenamento jurídico, **dar provimento parcial** à impugnação apresentada pela empresa **INFINITY AUTOPARTS**, retificando o edital para excluir o item 3.1.3 do Edital e item 2.3 do Termo de Referência, porém mantendo a impossibilidade de subcontratação.

Tendo em vista que a alteração na formulação das propostas por parte dos licitantes, a sessão pública de julgamento será remarcada para o dia 30/08/2023 as 08:30 hs

Arantina, 15 de agosto de 2023

Aline Aparecida Francisca de Almeida

Pregoeira